



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs.

Sessão de 17/outubro de 1991.

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.700 PROCESSO N.º 10711-007126/90-72.

Recorrente HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

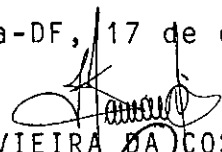
Recorrida IRF- PORTO - RJ.

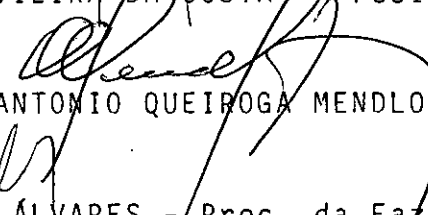
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-727

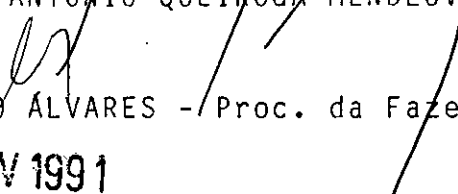
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 17 de outubro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.


CONRADO ÁLVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

08 NOV 1991

Conselheiros:

LUIZ ANTONIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente), WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO. Ausentes os Conselheiros: JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 113.700 - RESOLUÇÃO Nº 301-727
RECORRENTE: HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ

02.

R E L A T Ó R I O

A RECORRENTE, através da Declaração de Importação (D.I.) nº3383/90 (fls.2/7), submeteu a despacho 22861 quilos de "SDAD - ESTEARIL DIMETIL AMINA DEST., classe: AMINA terciária, teor de pureza: mín. 97%", ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº1-89/35880-8 (fls.09), classificando o produto no código TAB 2921.19.9999, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (I.I.) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.).

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises, este emitiu o Laudo nº3710/90 (fls.11), declarando tratar-se de alquil dimetil amina-uma preparação química à base de aminas terciárias (produto de constituição química não definida).

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 3823.90.9999 com alíquotas de 60% para o I.I. e 10% para o I.P.I., sendo exigido, através do Auto de Infração nº 371/90 (fl.01), o recolhimento da diferença do I.I., o I.P.I. apurado e as multas previstas nos arts. 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91030/85, e art. 80, II, da Lei..... 4502/64, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 34/66, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls.15), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls.16/24), discordando do resultado do Laudo, alegando que:

a) trata-se de um mesmo produto, que vem sendo importado há anos na mesma classificação na TAB (2922 na antiga e 2921.19.9900 na nova), como composto de função amina, produto de constituição química definida, condição confirmada em laudos de análise do LABANA;

- b) a fiscalização quer classificar no código.... 3823.90.9999 da nova TAB; em razão de que o mesmo LABANA vem agora afirmando tratar-se de produto sem composição química definida;
- c) deve ser solicitado pronunciamento do INT ou de outro órgão técnico;
- d) o produto consiste de aminas graxas industriais obtidas a partir do ácido graxo de sebo e tem constituição química definida;
- e) se o produto não possuisse constituição química definida, necessariamente teria classificação própria na posição 3402;
- f) não cabe a aplicação das multas previstas nos artigos 524 e 526 do Regulamento Aduaneiro, visto que não houve declaração indevida e nem importação de mercadoria sem guia;

Por solicitação do GREDA-GRUPO DE REVISÃO DE DESPACHO ADUANEIRO (fls.30 v.), o LABANA emitiu a Informação Técnica nº 44/91 (fls.31/32), ratificando os termos do Laudo nº 3710/90 (fls. 11).

Na réplica (fls.33), o AFTN autuante não acolheu as razões da defesa, propondo a manutenção do feito, em face do resultado laboratorial.

A autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal, para declarar "devida a diferença do I.I., no valor de Cr\$ 428.270,59 e o I.P.I., no valor de Cr\$ 228.410,98, impondo, outrossim, à autuada as multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do R.A. e no artigo 80, II, da Lei nº 4.502/64 e DL 34/66, além dos encargos legais cabíveis."

A recorrente interpôs o recurso voluntário tempestivamente com as razões de fls. 41 a 48, protestando à fls. 46 por novo exame laboratorial.

É o relatório.

.lgl

V O T O

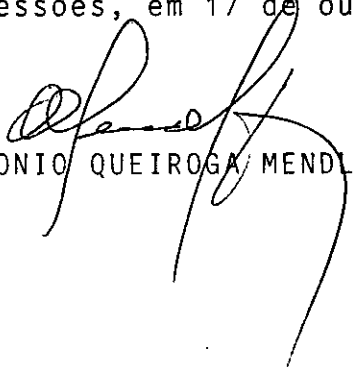
Trata o presente recurso de desclassificação de mercado ria, com base em laudo do Laboratório Nacional de Análise de nº 3710/90, não tendo a autoridade de 1ª instância apreciado pedido na impugnação, que solicitava diligência ao INT para se manifestar quanto à matéria técnica apresentada.

Ao prolatar a decisão ignorando o requerido, infringiu a autoridade singular disposto veiculado na Carta Magna de 1988, consagrando princípio constitucional da ampla defesa, que diz em seu inciso LV do art. 5º:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Assim sendo, para restabelecer à recorrente o seu direito de ampla defesa, voto para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e em o fazendo, declarar nula a decisão de primeira instância, devendo o processo retornar à Repartição de origem para providenciar a diligência solicitada.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1991.


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator .